



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2220523-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BLAULIO FABRICIO DA CRUZ, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), DARIO GAYOSO, FERREIRA DA CRUZ, EDUARDO GESSE, ALFREDO ATTÍE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16469

Agravo Interno Cível nº 2220523-78.2024.8.26.0000/50000

14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 5ª Vara Cível

Agravante: Blaulio Fabricio da Cruz

Agravado: Telefônica Brasil S.A.

AGRAVO INTERNO. Ação Rescisória. Decisão monocrática que indefere a petição inicial por ausência de pagamento das custas inerentes ao processamento da ação. Inconformismo da parte autora. Razões recursais que pretendem reverter a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça. Preclusão temporal. Autor que deixou de recorrer tempestivamente do provimento jurisdicional que indeferiu tal benesse. Decisão recorrida que não trata de tal questão, e sim indefere a petição inicial pelo não pagamento das custas inerentes ao processamento da ação rescisória depois do indeferimento prévio desse benefício e da concessão de prazo para o autor efetuar a quitação. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto contra a r. decisão de fls. 789/790, que indeferiu a petição inicial por ausência de pagamento das custas inerentes ao processamento da ação.

A parte agravante, no que se relaciona ao conteúdo decisório, sustenta que não há evidências para o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As razões recursais não atacam o conteúdo da decisão monocrática em discussão, que indeferiu a petição inicial por falta de pagamento das custas exigidas para o processamento da ação rescisória, e sim aquela de fls. 784/785, assim transcrita:

“Fls. 769/778 e 780: o autor insiste na concessão do benefício de gratuidade de justiça, omitindo-se em relação à apresentação de cópia do relatório do Registrato do Banco Central do Brasil, resistindo disponibilizar informações financeiras, para exame da renda usufruída.

Verifica-se que, embora concedida a oportunidade para apresentar documentos complementares, a parte autora deixou de atender ao requisitado, insistindo na narrativa de hipossuficiência sem respaldo probatório.

De modo seletivo, optou por apresentar extrato bancário que pudesse corroborar a concessão do benefício. Entretanto, tal documento, a exemplo de fl. 775, revela transações bancárias realizadas pelo próprio autor em benefício próprio. Isso evidencia omissão deliberada do autor com o objetivo de obter a benesse sem ser hipossuficiente.

Portanto, deve-se afastar a presunção de hipossuficiência estabelecida em favor da parte autora, para indeferir o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça e, em consequência, determinar o pagamento de taxa judiciária inicial, depósito prévio e demais despesas necessárias para impulsionamento do processo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 968, §3º, do Código de Processo Civil”.

Importante destacar a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ao tratarem da preclusão, conceituando como *“perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)”* (Código de Processo Civil Comentado, 17ª ed, RT, 2018, p. 1.252).

A hipótese, portanto, é de preclusão lógico-temporal do provimento jurisdicional agravado pelo decurso de prazo e pela opção do agravante por não recorrer no prazo legal da decisão que, efetivamente, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça

almejado por este recurso e concedeu oportunidade ao autor, ora agravante, para efetuar os recolhimentos correspondentes ao impulso processual, como visto.

Como a decisão agravada cuida apenas do indeferimento da petição inicial diante da omissão do próprio autor, que optou por deixar transcorrer o prazo concedido pela decisão de fls. 784/785 ao invés de efetuar os pagamentos para impulsionar o processo, nega-se provimento ao recurso com fundamento na preclusão lógico-temporal, como motivado.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator